



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre nova regra para a distribuição dos ganhos relativos à atividade de inovação na empresa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2141/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre nova regra para a distribuição dos ganhos relativos à atividade de inovação na empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o art. 88 da Lei 9.279, de 1996:

“Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador, durante cinco anos contados a partir da data de concessão da patente, quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado, ressalvado o disposto no § 3º.

.....

§ 3º A partir do sexto ano de concessão da patente, cinco por cento (5%) dos lucros derivados das patentes de invenção ou modelo de utilidade serão pagas ao empregado, independente de continuar ou não havendo contrato de trabalho.”

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de inovação conta com um misto de recursos materiais e humanos. Os primeiros são providos pelos próprios inventores, por financiadores ou pelos empresários que disponibilizam os meios para que pessoas com formação e experiência suficientes possam criar coisas novas.

Nesse caso, valem toda a expertise acumulada durante a vida no assunto que envolve a inovação, muito esforço e dedicação.

É preciso que ambos os lados, empregador e empregado que trabalha em inovação, tenham os objetivos alinhados para que se aumente a probabilidade de êxito na inovação. E para isso ambos precisam ter incentivos para investir no esforço inovador.

O art. 88 da Lei de propriedade industrial atual (Lei 9.279/96), no entanto, limita os incentivos a apenas um lado, o empregador, conferindo apenas a este agente todos os ganhos resultantes das patentes de invenção e modelo de utilidade.

Isto gera um desequilíbrio na relação empregador/empregado, concentrando todos os incentivos e ganhos gerados pela inovação apenas ao empregador. Ora, é preciso não apenas garantir os incentivos devidos para que o empregado se esforce ao máximo a inovar, mas que a distribuição dos ganhos seja justa.

O trabalho inovador requer disciplina, esforço uma grande dose de criatividade. Estes elementos apenas serão maximizados se o trabalhador envolvido na atividade possa disfrutar de uma parte relevante dos ganhos gerados. Aí sim tanto empregador como empregado terão seus objetivos devidamente alinhados para a consecução do objetivo de inovar.

Entendemos que uma forma possível de prover este incentivo e ainda a justiça na distribuição dos benefícios da inovação seria definir que a partir do sexto ano da concessão da patente, o(s) empregado(s) contratado(s) para este fim seja contemplado com cinco por cento (5%) dos lucros auferidos pela patente. Isto deverá ocorrer independente de se estiver mantido ou não o contrato de trabalho.



Contamos com o apoio dos nobres pares para reequilibrar a participação de empregadores e empregados no usufruto da inovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14432





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>

FIM DO DOCUMENTO